



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16945/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Eunice Carvalho dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00596/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eunice Carvalho dos Santos, matrícula n.º 89.793-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie a portaria de nomeação e a certidão de tempo de contribuição total da Sra. Eunice Carvalho dos Santos, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 38/39.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16945/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16945/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eunice Carvalho dos Santos, matrícula n.º 89.793-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 22/24, constatando, sumariamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato inicial de inativação, com 65 anos de idade; b) a divulgação do feito retificador processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 19 de agosto de 2016; c) a fundamentação do ato corrigido foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; d) os cálculos retificados dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e e) o feito originário foi devidamente examinado nos autos do Processo TC n.º 03829/06.

Em seguida, os técnicos da DIA I informaram, como irregularidades, a ausência da certidão de tempo de contribuição e a carência da portaria de nomeação da Sra. Eunice Carvalho dos Santos.

Após a citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 26/27, e o encaminhamento de defesa pela referida autoridade, fls. 30/32, os analistas deste Tribunal elaboraram peça técnica, fls. 38/39, onde mantiveram o seu entendimento acerca da necessidade de envio à esta Corte da portaria de nomeação e da certidão de tempo de contribuição total da aposentada.

Efetivada a citação da aposentada, Sra. Eunice Carvalho dos Santos, fls. 41/47, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Após solicitação de pauta para esta sessão, fls. 51/52, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março de 2018 e a certidão de fl. 53, a Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, advogada devidamente habilitada, encartou aos autos o Documento TC n.º 23042/18, fls. 54/59.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16945/16

n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Ao compulsar os autos e os arquivos deste Pretório de Contas, constata-se que o ato inicial de inativação da Sra. Eunice Carvalho dos Santos já foi devidamente analisado pela 1ª Câmara desta Corte, Acórdão AC1 – TC – 366/2008, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 18 de abril do mesmo ano. Já no que diz respeito à revisão da aposentadoria da referida beneficiária, verifica-se a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, enviar a portaria de nomeação e a certidão de tempo de contribuição total, conforme destacado pelos inspetores desta Corte, fls. 38/39.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Areópago de Contas assinar termo ao Administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie a portaria de nomeação e a certidão de tempo de contribuição total da Sra. Eunice Carvalho dos Santos, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 38/39.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO